



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.905443/2009-91
ACÓRDÃO	3002-004.148 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	GUARARAPES CONFECÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

COFINS.REGIME NÃO CUMULATIVO. SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS.

Não incide COFINS apurada no regime não cumulativo sobre subvenções governamentais de investimentos, posto não configurarem receitas da pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para reconhecer o valor pago a maior de COFINS no valor de R\$ 86.413,13 referente ao período de apuração de julho de 2004

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Renata Casorla Mascareñas, Neiva Aparecida Baylon, Adriano Monte Pessoa, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão(Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 3002-002.572, de relatoria do conselheiro Mateus Soares de Oliveira, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela ora Embargante.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO AQUO. IMPOSSIBILIDADE.

O indeferimento de pedido de diligência ou perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial e realização da diligência eram desnecessárias e prescindíveis para o deslinde da controvérsia.

Como se vê, entendeu o Ilustre relator não haver prova robusta do direito pleiteado, sendo este ônus – diferentemente do que ocorre no lançamento de ofício - do contribuinte que pretende a compensação ou restituição.

Em seus embargos, o Embargante alega suposta contradição e omissão no julgado, a seguir resumidas:

1. Omissão sobre a devida análise da documentação acostadas aos autos (DAF, DIPJ, DARF) e acerca das razões de defesa;
2. Omissão sobre as decisões do CARF apresentadas que decidiram que comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF e a liquidez e certeza do crédito, deve-se reconhecer o direito pleiteado;
3. Contradição entre a afirmação de que o ônus da prova seria da embargante e

a não análise dos documentos acostados e a negativa de diligência.

Em 25 de setembro de 2025, esta E. Turma, ao julgar os embargos interpostos, entendeu que os documentos juntados aos autos do Recurso Voluntário buscaram trazer verossimilhança em relação às alegações recursais, o que legitima seu conhecimento por parte dos julgadores, em observância ao princípio da verdade material no processo administrativo. Desta forma, pautada nos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado levantados pela Recorrente e levando em consideração o disposto no artigo 16, § 4º, 'c', do Decreto n.º 70.235/1972, que permite a apresentação de prova documental após a Impugnação, já que contrapõe fatos ou razões trazidas aos autos, houve o entendimento que, para o julgamento em questão, a análise dos balancetes mensais e demais documentos deveriam ser aceitos e analisados.

Contudo, tais documentos, apresentados somente em Recurso Voluntário, ainda não tinham sido submetidos à análise pela Fiscalização. Assim, restando comprovado que o acórdão deixou de se debruçar sobre todos os pontos aduzidos nas razões recursais, bem como dos documentos juntados, os embargos foram acolhidos para determinar a conversão do feito em diligência, para a manifestação da Unidade de Origem para fins de que:

1. Avalie o livro razão, balancetes e documentos juntados e indique se eles demonstram a existência de crédito relativo à COFINS recolhida a maior em 13/08/2004;
2. Elabore parecer conclusivo indicando, de forma detalhada se assiste razão à Recorrente e quais os valores efetivamente devidos no período a título COFINS e o valor efetivamente pago;
3. Intimar a Recorrente do resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

Em resposta à diligência, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

Em cumprimento à Resolução nº 3002-000.542 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA do CARF (fls. 477 a 481), analisamos a documentação juntada pelo contribuinte, relativa ao período de apuração de jul/2004, dentre as quais se destacam o Livro Razão e os Balancetes analíticos apresentados em sede de recurso voluntário. 2. Ainda sobre documentação, cabe registrar que verificamos que no processo nº 16707.003570/2005-57, o contribuinte sofreu autuação de IPRJ, abrangendo o período de jul/2004. Assim, cabe registrar que aproveitamos para trazer para o presente processo cópia de demonstrativos de resultado que o contribuinte apresentou juntamente com a Impugnação contra o referido auto de infração de IPRJ (fls. 1825 a 1826 e 1829 a 1830 do processo nº 16707.003570/2005-57). 3. Partindo para a análise propriamente dita da supracitada documentação, de início cabe registrar que os demonstrativos citados no item 2 estão coerentes com a Receita de Vendas de R\$ 40.518.628,90, declarada na última DIPJ retificadora (DECL.- 1381319 DV – 30) e no último DICON retificador (ND: 0000100200700033120). 4. Prosseguindo, analisamos os documentos apresentados pelo contribuinte nestes autos, e a partir do Livro Razão e dos Balancetes Analíticos (fls. 346 a

430), constatamos que procede a alegação do contribuinte de que a lide destes autos se refere e se restringe à exclusão de R\$ 1.137.014,89, relativos a subvenções advindas do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial (PROADI), da base de cálculo da COFINS. A propósito, com base no Livro Razão e nos Balancetes Analíticos, constatamos que na DIPJ (DECL.- 1226685 DV - 72) e no DICON (ND: 0000100200401013580) originais, o valor dessa subvenção do PROADI estava incluída nos R\$ 5.860.871,00 declarados a título de “Outras Receitas”. Ou seja, as subvenções para o PROADI (R\$ 1.137.014,89) foram incluídas na base de cálculo da COFINS de jul/2004. 5. Concluindo, tendo em vista que em caso semelhante, deste mesmo contribuinte (acórdão nº 3402002.910 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF), foi decidido que “as subvenções de investimento analisadas neste caso podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições desde que escrituradas em conta de resulta do”, concluímos informando que se for adotado este entendimento, é caso de se concordar que assiste razão ao recorrente e de que teria ocorrido recolhimento a maior de R\$ 86.413,13 de COFINS (código de receita 5856), no período de apuração de jul/2004. 6. Por fim, ante o teor das nossas conclusões, nos parece desnecessário cientificar o contribuinte e, por isso, devolvemos os autos à EQCRE, solicitando que devolvam os autos ao CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora.

Trata a lide, na origem, de PER/DCOMP nº 13033.72144.220108.1.3.04-4350 visando a compensação de suposto crédito decorrente de pagamento a maior de COFINS, do período de apuração de julho de 2004 incidente sobre receitas advindas do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial (PROADI), com débito de IRPJ apurado em dezembro de 2007. Todavia, o pedido restou não homologado por entender a fiscalização que inexistiria crédito correspondente.

O contribuinte, ora Embargante, juntou aos autos os DARF, a DIPJ, a DCTF retificadora, o DICON, Livro Razão e Balancete analítico relevantes à análise de mérito e que, por sua vez, não foram objeto de fundamentação do r. acórdão.

Em resposta à diligência, constatou-se que as subvenções para o PROADI (R\$ 1.137.014,89) foram incluídas na base de cálculo da COFINS de jul/2004. Em caso semelhante, deste mesmo contribuinte (acórdão nº 3402002.910 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF), foi decidido que “as subvenções de investimento analisadas neste caso podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições desde que escrituradas em conta de resultado”, caso semelhante ao ora analisado.

Nesse sentido, adoto trecho do acórdão de relatoria do Ilustre Carlos Augusto Daniel Neto acima mencionado como razão de decidir:

A discussão sobre a inclusão das subvenções na base de cálculo do PIS e da Cofins - é dizer, a sua qualificação como receita tributável da pessoa jurídica - deve partir de uma propedêutica, posto que necessária, abordagem de sua definição, bem como de suas espécies que atraem tratamentos tributários distintos.

Uma definição usualmente evocada ao tratar do tema é aquela proposta por De Plácido e Silva, que afirma ser a subvenção um "*auxílio ou ajuda pecuniária que se dá a alguém ou para alguma instituição, no sentido de nos proteger, ou para que se realizem ou cumpram os seus objetivos*" (Vocabulário Jurídico, 2ªed. Rio de Janeiro: Forense, s.d., v.IV, p.1492).

No mesmo sentido vai o Parecer Normativo CST n.112/78 (que, em rigor, aborda o tratamento tributário das subvenções no âmbito do Imposto de Renda), ao afirmar que "*Juridicamente, a subvenção não tem o caráter nem de paga, nem de compensação. É mera contribuição pecuniária destinada ao auxílio ou em favor de uma pessoa, ou de uma instituição, para que se mantenha, ou para que execute os serviços ou obras pertinentes a seu objeto*".

Legalmente, a lei 4.320/64, que veicula normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle do orçamento dos entes federados conceituou as subvenções no seu artigo 12, §3º:

Art.12. (...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, *as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas*, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Verifica-se que a lei se refere a *subvenções de custeio*. E especificamente sobre as subvenções econômicas - haja vista que as sociais pouco importam ao caso, por estarem relacionadas a entidades cujas receitas estão tradicionalmente fora do campo da tributação - a mesma lei traz em seu art.16 as suas finalidades específicas:

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Portanto, torna-se clara a técnica definitiva adotada pela lei 4.320/64 para as *subvenções de custeio*: por um lado, define-a conceitualmente, qualificando-a como uma transferência destinada a cobrir despesas e, conjuntamente, adota critérios finalísticos

para essas valores transferidos, devendo serem usados para: i) cobrir *déficits* de manutenção (para empresas públicas); ii) cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de diversos materiais; iii) para o pagamento de bonificações a produtores de certos gêneros ou materiais.

No Direito Brasileiro, portanto, não basta que haja uma transferência de recursos do Estado para uma empresa para que estejamos diante de uma *subvenção de custeio* - aquela versada definida na lei 4.320/64 - sendo necessário não apenas a ajuda pecuniária, mas também as finalidades que a lei determina para tal auxílio. Mais do que isso, há também a necessidade de um interesse público que justifique a concessão de tal subvenção - como de resto é exigência de qualquer atuação pública.

O tratamento tributário das *subvenções para custeio* veio na Lei 4.506/64, em seu artigo 44, IV, que prescreve expressamente a inclusão desses valores na receita bruta operacional da empresa:

"Art. 44. Integram a receita bruta operacional: (...) IV As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais."

Sobre a adoção da expressão "*subvenções correntes*", explica Hercília Maria dos Santos Bauer, reproduzindo em parte o Parecer Normativo nº112/78, que:

É possível que o legislador tenha utilizado esta locução porque a Lei n.4.320/64 (art.12) estabeleceu que as subvenções são espécies de "Transferências Correntes" (que, por sua vez, são indicadas no orçamento como "Despesas Correntes" da pessoa jurídica de direito público). Daí ter criado o termo subvenções correntes. De todo modo, a Lei vinculou as "subvenções correntes" ao custeio (das atividades do beneficiário), o que nos indica que o legislador utiliza o termo "subvenções correntes" para referir-se às subvenções de uma maneira geral, pois todas as subvenções são correntes na medida em que classificadas como uma despesa corrente, e também como uma transferência corrente pela legislação financeira, além de se destinarem, sempre, ao custeio de despesas das entidades beneficiadas.(BAUER, Hercília Maria. A não incidência do Pis e da Cofins sobre valores recebidos a título de subvenção para investimento. In PEIXOTO, Marcelo Magalhães; MOREIRA JÚNIOR, Gilberto de Castro (coord.). *PIS e COFINS à luz da jurisprudência do CARF*, v.III. São Paulo: MP Editora, 2014. P.254)

Essa tipologia das subvenções se torna mais problemática com a edição do Decreto-lei n.1.598/77, com a redação alterada pelo Decreto-lei 1.730/79, que prescreve em seu art.38, §2º:

Art.38. (...)

§ 2º - As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:

- a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19;
- b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do

contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

Observe-se que novamente o legislador fez uso de uma técnica híbrida de definição, desta feita para a *subvenção de investimento*: ao lado do elemento conceitual da existência de uma doação ou vantagem econômica, de origem pública, para a empresa, e há novamente um elemento finalístico, relacionado com o objetivo de estimular a implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Também não deve causar espécie a utilização de diversas técnicas de incentivos fiscais para veicular subvenções de investimento. Independente da clareza da dicção legal, parece correta a observação de Ricardo Lobo Torres:

As características principais das subvenções consistem na sua natureza de incentivo financeiro, na necessidade de sua previsão em orçamento e em lei e na discricionariedade de sua entrega pela Administração. No conceito de subvenção, que é indeterminado e multissignificativo, pode ser subsumir, pelas semelhanças que com ela guarda, o de *restituição-incentivo*, isto é, a devolução de tributo como mecanismo de estímulo fiscal. (TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, v.5. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P.463-464)

Essa mesma percepção - ampliadora do conceito de subvenções para abranger outras técnicas como restituição de tributos, créditos presumidos, isenções etc. - é compartilhada pelas melhores doutrinas, a exemplo de Klaus Tipke (Steuerrecht. Colônia: Otto Schmidt, 1985, p.137), que denomina-as de subvenções dissimuladas, encobertas, invisíveis ou indiretas (*verschleierte, verdeckte, unsichtbare oder indirekte Subventionen*), além dos americanos Stanley S. Surrey e Paul McDaniel (Tax Expenditures. Cambridge: Harvard University Press, 1985. P.1), que denominam essa subvenção tributária de *Tax Expenditures*, incentivos sediados na receita, e não na despesa.

Em síntese, a legislação tributária determina que as *subvenções correntes* de "custeio ou de operação" - o uso de um aposto explicativo denota a intenção do legislador de restringir o gênero "subvenções correntes" às espécies "*de custeio*" e "*de operação*", que entendendo terem sido adotadas como sinônimas, pela dicção do art.18 da lei 4.320/64 - serão incluídas no lucro real, compondo receita bruta operacional, ao passo que as *subvenções correntes de investimento* serão excluídas do lucro real e creditadas como reserva de capital, na forma do art.38, §2º e alíneas do Decreto-Lei 1.598/77.

A despeito dos elementos que compõem o desenho jurídico dessas duas espécies de subvenções, a Receita Federal exarou o Parecer Normativo CST nº112/78, versando sobre a apuração do lucro operacional das empresas e, neste mister, acrescentando novos contornos às tais subvenções. No item 2.11 há uma nova definição de subvenção de investimento:

2.11 Uma das fontes para se pesquisar o adequado conceito de SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO é o Parecer Normativo CST nº 2/78 (DOU de 16.01.78). No item 5.1 do Parecer encontramos, por exemplo, menção de que a SUBVENÇÃO para INVESTIMENTO seria a destinada à aplicação em bens ou direitos. Já no item 7, subentendendo um confronto entre as SUBVENÇÕES PARA CUSTEIO ou OPERAÇÃO e as SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO, tendo sido caracterizadas as primeiras pela não vinculação a aplicações específicas. Já o Parecer Normativo CST Nº 143/73 (DOU de 16.10.73), sempre que se refere a investimento complementar com a expressão em ativo fixo. Desses subsídios podemos inferir que SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la, não nas suas despesas, mais sim, na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos. Essa concepção está inteiramente de acordo com o próprio § 2º do art. 38 do DL 1.598/77.

Veja-se que há aqui verdadeira inovação legal, escorada em dois pareceres normativos pretéritos, como se depreende da consolidação de conclusões desse parecer:

I - As SUBVENÇÕES CORRENTES PARA CUSTEIO OU OPERAÇÃO integram o resultado operacional da pessoa jurídica; as SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO, o resultado não operacional;

II - SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO são as que apresentam as seguintes características:

a) a intenção do subvencionador de destiná-las para investimento;

b) a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; e

c) o beneficiário da subvenção ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico.

III - As ISENÇÕES ou REDUÇÕES de impostos só se classificam como subvenções para investimento, se presentes todas as características mencionadas no item anterior;

IV - As SUBVENÇÕES, PARA INVESTIMENTO, se registradas como reserva de capital não serão computadas na determinação do lucro real, desde que obedecidas as restrições para a utilização dessa reserva;

Onde havia inicialmente apenas uma finalidade específica de estímulo qualificando a classe das subvenções foram incluídos diversos outros requisitos - exigindo que os valores recebidos sejam destinados à aplicação em bens e direitos que comporão o ativo da empresa. Trata-se, sem dúvida, de um elaborado parecer, mas que esbarra na inescapável legalidade, haja vista que não possui nenhum respaldo normativo formal os critérios elencados pela Receita Federal - mais ainda, o Decreto-Lei 1.598/77 não fala em momento algum a respeito do modo como deverá ser aplicada a subvenção, muito menos restringindo-a da forma como o PN CST nº112/78 fez.

Tenho comigo a convicção, de solar clareza de que o PN CST nº112/78 atua inauguralmente na ordem jurídica, acrescentando elementos caracterizadores das *subvenções de investimento* que não podem ser inferidos logicamente ou sistematicamente à partir do Decreto-Lei 1.598/77 e, assim, escanteando a legalidade que deve ser observada na configuração das espécies de subvenção.

Dito isto, calha lembrar que os Pareceres Normativos não exercem qualquer tipo de *força normativa formal* sobre este Colegiado - não está abrangido nas hipóteses de observância obrigatória do art.45, VI e art.62 da Portaria MF nº343/2015 (RICARF). A lei, ao contrário, é de observância e aplicação vinculante por força do *caput* do art.62 do mesmo regimento.

Em suma, entendemos que não há exigência legal de aplicação dos recursos recebidos a título de *subvenção de investimento* na composição do ativo permanente da empresa - exige-se tão somente que a subvenção tenha sido concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, na forma estipulada no art.38, 2º do Decreto-Lei 1.598/77.

Qualquer interpretação que discrepe disto parece ofender não apenas o art.62 do RICARF, mas também o art.111 do Código Tributário Nacional, haja vista que, ainda que o gasto tributário não seja necessariamente uma isenção, o seu regime jurídico deve ser

próximo ao desta, pela similaridade de efeitos - incluindo aí os dispositivos acerca de sua aplicação.

Corroborando a exegese acima proposta, há diversos precedentes no âmbito do CARF e dos Tribunais Superiores, a exemplo do Acórdão 9101-00.566, julgado pela CSRF em 17/05/2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESTITUIÇÃO DE ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO. CONTRAPARTIDA. NÃO VINCULAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. A concessão de incentivos às empresas consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado do Amazonas, dentre eles a restituição total ou parcial do ICMS, notadamente quando presentes a i) intenção da pessoa jurídica de Direito Público em subvencionar determinado empreendimento e o ii) aumento do estoque de capital na pessoa jurídica subvencionada, mediante incorporação dos recursos no seu patrimônio, configura outorga de subvenção para investimentos. O conjunto de obrigações assumidas pela beneficiária, em contrapartida ao favor fiscal, não configura aplicação obrigatória dos recursos transferidos.

Parece bem desenhado na jurisprudência do CARF (e.g. Acórdãos 1202- 000.921, julgado em 07/01/2013, e 107-09.492, julgado em 17/09/2008) o afastamento do requisito de vinculação da subvenção à aquisição de ativos.

Uma vez esclarecidos os elementos caracterizadores da *subvenção de investimento*, resta afastar algum argumento remanescente que pretenda incluí-lo no rol de receitas tributáveis pelo PIS e a Cofins. Para isto, peço vênha para citar o esclarecido voto do ilustre Conselheiro Marcos Shigueo Takata, no acórdão nº. 110300.555, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção

Como elucida o mestre Bulhões Pedreira (cf. seu *Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia*, Rio: Forense, 1989, pp. 242 a 245), a maioria dos fluxos financeiros é criada por atos de troca ou por atos de transferência. Nos atos de transferência, há um único fluxo financeiro, sem contrapartida de outro em sentido oposto, ou seja, aqueles causam curso de bens entre patrimônios num único sentido. Os atos de transferência podem gerar fluxos de renda e fluxos de capital (assim como os atos de troca podem gerar ambos os fluxos). Vale dizer, as duas categorias de fluxos financeiros – transferências de renda e transferências de capital – podem ser geradas por atos de transferência. Esclarece Bulhões Pedreira:

Transferência de capital é o fluxo financeiro criado por ato patrimonial de que resulta o deslocamento de capital do patrimônio de uma pessoa com o fim de acrescer ao estoque do capital de outra.

O capital pode ser transferido com o fim de integrar o patrimônio líquido da outra pessoa (como nos casos de doação, subvenções para investimento, subscrição do capital social de sociedade), ou sem essa destinação (como nos casos de empréstimo e sua restituição, subscrição e pagamento de debêntures, ou pagamento de obrigação nascida de ato ilícito).

A forma jurídica do negócio nem sempre é suficiente para classificar o fluxo financeiro como transferência de renda ou de capital. (...) depende da intenção de quem cria a transferência... (grifamos, op. cit., p. 247)

E, como casos de transferência de renda, são descritas, entre outras, as doações ou subvenções para despesas ou custeio, os lucros distribuídos por pessoas jurídicas (op. cit., p. 245).

Daí que o art. 182, § 1º, “d”, da Lei de S.A. (de cujo anteprojeto de lei Bulhões Pedreira foi um de seus autores), antes da alteração promovida pela Lei 11.638/07, é claro ao determinar que as subvenções para investimento não são registráveis contabilmente como receita, mas como reservas de capital (no patrimônio líquido) (...)

Também prescrevendo a intributabilidade das *subvenções de investimento* pelas contribuições sociais e pelo IRPJ, temos o art.443 do RIR/99 (que reproduz o conteúdo do Decreto-Lei nº1.598/77) e a Lei 11.941/09, *in verbis*:

Lei 11.941/09

Art. 18. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei às *subvenções para investimento*, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei nº1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:

Art. 21. As opções de que tratam os arts. 15 e 20 desta Lei, referentes ao IRPJ, implicam a adoção do RTT na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (Vide Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Para fins de aplicação do RTT, poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando registrados em conta de resultado:

I – o valor das subvenções e doações feitas pelo poder público, de que trata o art. 18 desta Lei;

As limitações às interações federativas vão para muito além da configuração da imunidade recíproca - não é a toa que a melhor doutrina tributária sustenta que essa imunidade existiria independente de manifestação constitucional expressa, mas tão-somente por implicação lógica da forma federativa de Estado.

Entendo que permitir à União tributar um crédito presumido de ICMS recebido por um contribuinte, como se receita fosse, implica em aceitar que um ente federado por interferir na política fiscal-econômica de outro entes, isto é, restringir a utilização de técnicas fiscais com finalidades indutoras.

A União tributar onde o Estado isentou (ou concedeu algum benefício fiscal) é o mesmo que a União isentar (ou conceder benefício fiscal) onde o Estado tributou - a chamada isenção heterônoma, vedada pelo sistema constitucional tributário, no art.151, III da CF. A aplicação dessa vedação à primeira hipótese me parece mister da coerência com que devem ser interpretadas as normas tributárias - *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*.

Elucidados extensivamente tanto a configuração jurídica das subvenções de investimento quanto a sua qualificação contábil e regime tributário, resta verificar se as subvenções percebidas pela Recorrente se adequam às ilações pretéritas.

Retornando ao caso concreto, é absolutamente clara a natureza de *subvenção de*

investimento dos benefícios concedidos âmbito dos programas PROADI/PROVIN. Ora, é cediço e bem conhecido por todos o mecanismo da guerra fiscal, que se manifesta através da concessão de benefícios fiscais unilaterais no âmbito do ICMS - os Estados não procuram, com seus incentivos, custear as empresas nos moldes do art.18, lei 4.320/64, mas sim atrair a implantação de estabelecimentos industriais e comerciais em seu território, aumentando sua arrecadação e gerando incremento de desenvolvimento regional.

Esta intenção de atração de investimentos e implantação/expansão de empreendimentos econômicos através de benefícios fiscais unilaterais de ICMS é fato notório que sequer necessitaria de prova neste processo, por força do art.334, I do Código de Processo Civil. Portanto, inequívoca a natureza de *subvenção de investimento*. Todavia, resta saber se é possível, dada a forma que a subvenção foi escriturada.

A própria autoridade fiscal reiteradas vezes reconhece que os valores transitaram por *conta de resultado*, mas nega a possibilidade de exclusão do valor da subvenção por negar-lhe a natureza de subvenção de investimento com base no PN CST nº112/78. É dizer, nega aplicabilidade do art.21 da lei 11.941/09:

Art. 21. As opções de que tratam os arts. 15 e 20 desta Lei, referente s ao IRPJ, implicam a adoção do RTT na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (Vide Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Parágrafo único. Para fins de aplicação do RTT, poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando registrados em conta de resultado : I – o valor das subvenções e doações feitas pelo poder público, de que trata o art. 18 desta Lei;

Uma vez verificado que a subvenção em questão é, sim, uma *subvenção de investimento*, torna-se matemática a conclusão que a opção do Recorrente pela sua escrituração em uma conta de resultado lhe dá o direito de excluir esses valores da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Se o legislador ordinário vinculou a não tributação das subvenções de investimento pelo IRPJ e pela CSLL à manutenção de tais valores em conta de reserva de incentivos fiscais, o mesmo não foi estipulado para a exclusão desses valores das bases de cálculo das contribuições.

Conquanto o art.38, 2º do Decreto-lei 1.598/77 traga os elementos caracterizadores da *subvenção de investimento*, da sua redação resta claro que as alíneas trazem requisitos para o seu não cômputo na apuração do Lucro Real, nada dizendo acerca do PIS e da Cofins, estes regidos pelo art.21 da Lei 11.941/09.

O que há, de fato, são opções fiscais (*tax options*) para o Contribuinte que gozar de subvenções de investimento. A ele é dada, alternativamente, I) a liberdade de escriturar os valores recebidos em conta de reserva de capital, aproveitando o regime previsto no Decreto 1.598/77, excluindo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos; ou II) escriturar esse montante em conta de resultado, subsumindo-se ao regime jurídico da lei 11.941/09, que permite a exclusão dos valores da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Em síntese, as *subvenções de investimento* analisadas neste caso podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições desde que escrituradas em conta de resultado, o que se deu no caso concreto.

Pelas razões acima expostas e considerando precedente acima destacado, envolvendo o mesmo contribuinte, entendo que assiste razão ao Embargante. Por conseguinte, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes para reconhecer o valor pago a maior de COFINS (R\$ 86.413,13) referente ao período de apuração de jul/2004 (código de receita 5856).

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS